

RESOLUÇÃO Nº 13/14-CEPE

Aprova normas para acesso de migrantes regularmente admitidos no Brasil e portadores do estado de refugiado de seu país de origem ou de visto humanitário e que tenham iniciado cursos superiores em instituições de ensino no estrangeiro aos cursos de graduação da UFPR, com fulcro no Art. 44 da Lei nº 9474 de 20 de julho de 1997.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

da Universidade Federal do Paraná, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto da UFPR, considerando o Art. 44 da Lei nº 9474 de 20 de julho de 1997 e o consubstanciado no parecer nº 106/14 exarado pela Conselheira Regina Maria Hartog Pombo Rodriguez no processo nº 022139/2014-40, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º Os migrantes regularmente admitidos no Brasil e portadores de estado de refugiado de seu país de origem ou de visto humanitário e que tenham iniciado cursos superiores em instituições de ensino superior no seu país poderão solicitar o acesso a curso com as mesmas características na UFPR.

§ 1º O ingresso na universidade deverá ser facilitado, levando em conta a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados e em atendimento aos preceitos da Lei nº 9474 de 20 de julho de 1997.

§ 2º A solicitação desta modalidade de acesso deverá ser endereçada ao Gabinete do Reitor, especificando qual o curso pretendido e protocolada com toda a documentação disponível e com informações para contato pessoal com o solicitante.

§ 3º A solicitação poderá ser realizada nos idiomas português, espanhol, francês ou inglês.

Art. 2º Os estados mencionados no Art. 1º serão analisados em parceria com os docentes participantes da área de Direito Internacional para Refugiados e Direitos Humanos, os docentes integrantes da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na parceria com o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR na UFPR e a Assessoria de Relações Internacionais da UFPR.

§ 1º A cópia do documento do Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), correspondendo ao pedido de registro como residente no Brasil, caracterizará a regularidade dos estados, dentro do prazo de validade enquanto aguarda deferimento processual.

§ 2º A cópia do documento da Receita Federal do Brasil emitindo um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) permitirá ao solicitante identificar-se adequadamente perante esta instituição federal de ensino e será incluído nos sistemas de controle e regulação do MEC.

Art. 3º A Coordenação do curso pretendido procederá a análise de equivalência do histórico escolar, baseado em documentos com tradução, com especificação das disciplinas e respectiva carga horária.

Parágrafo único Na ausência de documentação, será facultado ao refugiado a comprovação pelos meios de prova em direito permitidos, inclusive mediante atestado fornecido pelo CONARE.

Art. 4º O julgamento da equivalência deverá examinar entre outros, os seguintes aspectos:

- I- adequação da documentação comprobatória do percurso acadêmico na instituição de origem, e
- II- correspondência do curso iniciado no exterior com o pretendido pelo refugiado na UFPR.

Art. 5º. A Coordenação do curso pretendido poderá solicitar informações ou documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias para o julgamento da equivalência.

Art. 6º. Na hipótese de persistirem dúvidas quanto à equivalência, a coordenação poderá determinar que o requerente seja submetido a exames e provas realizados em língua portuguesa ou inglesa destinados à caracterização da equivalência.

Art. 7º. A Coordenação do curso pretendido elaborará parecer sobre a equivalência dos estudos realizados no estrangeiro, assinalando se a equivalência faculta o acesso ao curso pretendido.

Art. 8º Nos casos com parecer de equivalência que faculte o acesso ao curso, o Colegiado do curso elaborará proposta de percurso acadêmico na UFPR, considerando duas fases: uma fase inicial de adaptação e outra de regularização com vistas à periodização do candidato.

§ 1º A fase de adaptação deve considerar que o requerente poderá não ser fluente na língua portuguesa, e deverá contemplar a matrícula em disciplinas nas quais o apoio de docentes e discentes esteja assegurado.

§ 2º Um professor tutor e estudante(s) instrutor(es) deverão ser designados pela coordenação do curso para apoiar o requerente admitido na UFPR.

§3º A fase de regularização do fluxo acadêmico respeitará as avaliações e as recomendações do professor tutor e dos estudantes instrutores.

Art. 9º A vaga no curso pretendido irá considerar a decorrente de evasão dos alunos no curso, para efetuar a matrícula.

Art. 10 A matrícula no curso pretendido como requerente viabilizará sua inclusão imediata no Curso de Português para Estrangeiros do CELIN da UFPR.

Art. 11 O solicitante perderá o vínculo com a UFPR, mesmo após efetivo ingresso, se não confirmada sua permanência legal no país pelo CONARE, dentro do prazo especificado no documento mencionado no Art. 2º § 1º.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do CEPE.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2014.

Rogério Andrade Mulinari
Presidente em Exercício